

**De:** Janaina Dutra Thuller  
**Enviado em:** terça-feira, 9 de abril de 2019 23:25  
**Para:** Janaina Dutra Thuller

PROCESSO: 1030314-14.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018061-76.2018.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MONTALVAO MACHADO - SE4187

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto por CESG – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA, na qualidade de Terceiro Interessado, contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, indeferiu pedido de efeito suspensivo contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES LTDA – UNIT, determinou à União “que se abstenha de desclassificar a UNIT, ora autora, do Chamamento Público n. 01/2018/SERES/MEC, em face da existência do procedimento de supervisão ativa instaurado em seu desfavor”.

Alega a ora agravante que:

CESG (ou “Faculdade Guanambi”) e Sociedade Tiradentes (ou “UNIT”) são, respectivamente, 2ª e 1ª colocadas no Chamamento Público nº 01/2018/SERES/MEC, destinado à escolha de entidades mantenedoras de ensino superior a serem autorizadas a oferecer curso de Medicina em Estância/SE, no âmbito do Programa Mais Médicos.

A UNIT não preenche as condições editalícias para sua habilitação no certame. Isso, porque existe contra ela um processo de supervisão perante o Ministério da Educação (“MEC”). E o edital dispõe expressamente, nos seus itens 5.2.3, 5.4.d e 5.7, que não poderão participar da concorrência entidades que tenham pendentes contra si processo de supervisão.

A UNIT, porém, se manteve na disputa com base em tutela provisória de urgência deferida na ação de procedimento comum registrada sob nº 1018061-76.2018.4.01.3400, que foi por ela proposta contra a União, e que tramita perante a 20ª Vara Federal do DF. Esta é a decisão agravada no presente recurso.

A CESG relata que pleiteou seu ingresso na lide principal, como litisconsorte necessária, mas teve seu pedido indeferido em primeiro grau, tendo interposto agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento.

Afirma que participa desta relação na qualidade de terceira prejudicada, visto que se classificou em 2º lugar, enquanto que, pela aplicação do edital, a 1ª colocada – a UNIT – não poderia sequer ter a sua habilitação deferida.

Afirma que a CESG “tem o direito de contratar com a Administração, eis que a 1ª colocada foi habilitada na licitação apenas como resultado de ilegais decisões proferidas nos autos de origem e da

decisão ora recorrida neste agravo, as quais contrariam as regras editalícias legitimamente aplicáveis, segundo as quais a UNIT não pode participar da licitação”.

Afirma ser cabível o agravo interno de terceiro prejudicado e requer a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, para sustar a eficácia da decisão agravada ou, quando menos, para suspender o certame, impedindo-se o início das atividades do curso de Medicina em Estância/SE, até ulterior deliberação deste E. Tribunal.

Com relação à relevância da fundamentação, afirma que a UNIT responde a processo de supervisão no MEC, o que a impediria de participar do processo de seleção, conforme disposição do Edital ao qual as Universidades aderiram integralmente ao se inscreverem no certame.

Aduz que a UNIT responde a processo de supervisão ativa, com determinação do MEC de instauração de procedimento para saneamento de deficiências e proposta de termo saneador para aplicação de medidas sancionatórias e de correção.

Argumenta que “o processo de supervisão contra a UNIT foi instaurado pelo MEC em razão de relatório final da CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco que apontou **gravíssimo esquema de registro irregular de milhares de diplomas de educação superior**, consistente na convalidação, diplomação e registro irregular de estudos, mediante aproveitamento indevido e não personalíssimo de certos cursos livres denominados “de extensão” em cursos de graduação. A depender dos desdobramentos, poderão ser aplicadas pelo MEC aos envolvidos penalidades que vão desde a desativação de cursos e habilitações ao simples descredenciamento”.

Assevera que o processo de supervisão é regular, legítimo e adequado, tendo por base o art. 1º, § 2º, combinado com o artigo 62, ambos do Decreto nº 9.235, de 15.11.2017.

Afirma que, para conseguir a tutela que autoriza sua habilitação no certame, a UNIT sustentou a tese de que “...a atividade de registro de diplomas de educação seria meramente cartorária/adjacente e não educacional propriamente...”

Insiste que educação superior se prova por intermédio do diploma válido, e a atividade de registro é essencial e específica nesse contexto, sendo cuidadosamente regulada, fiscalizada e supervisionada pelo MEC.

Defende que a existência do procedimento de supervisão ativa no MEC importa em desclassificação no processo de seleção, ante os termos literais do Edital – itens 5.2.3, 5.4.d e 5.7.

Argumenta que, diante da absoluta legalidade da instauração do procedimento de supervisão contra a UNIT, está presente a relevância da fundamentação.

Quanto ao risco de lesão irreparável, fundamenta na iminência do início do Curso de Medicina em Estância/SE, o que faria com que, em detrimento da CESG e da União, uma entidade que não atende às condições editalícias inicie as atividades do curso de Medicina em Estância/SE, pelo Programa Mais Médicos, do Ministério da Educação.

Alega que, se o curso iniciar, a tutela provisória concedida à UNIT na origem tornar-se-á, talvez, irreversível, eternizando-se situação de fato ilegal, com prejuízos inestimáveis à recorrente, à União, aos alunos e à saúde da população.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de maneira que seja efetivamente concedida a antecipação da pretensão recursal, para sustar imediatamente a eficácia da tutela provisória concedida à UNIT em primeiro grau.

Relatado. Decido.

A decisão agravada já foi objeto de análise pelo então relator, juiz federal convocado César Jatahy Fonseca, que entendeu pelo acerto da decisão do juiz *a quo*, tendo em vista que “há em andamento Protocolo de Compromisso para que a UNIT saneie as irregularidades apontadas, cujas diretrizes, se atendidas, segundo a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior sugeriu ao SERES, poderão, após análise jurídica, ensejar a conclusão do processo administrativo, à vista do art. 69, § 2º, do mesmo Decreto”.

Asseverou o relator, ainda, que, “em que pese desconhecer a agravante o desdobramento do mencionado Protocolo, o Juízo *a quo* noticiou que a UNIT já interrompeu a atividade de registro de diplomas externos, o que, a priori, demonstra sua nítida intenção em elucidar o imbróglio. E nesta seara, acrescenta-se ainda a possibilidade da agravada ter tomado outras alternativas para regularizar de pronto sua situação perante o MEC, a ensejar na espécie dilação de prazo para que se possa conferir, à vista do cenário até agora delineado, se de fato foram acatados os compromissos acordados”.

Com notícias trazidas agora por ocasião do agravo interno, sobre início do processo de seleção pela UNIT, entendo que há risco de danos irreversíveis ou de difícil reparação, caso o certame não seja suspenso, visto que a UNIT programou Exame Vestibular para os próximos dias. O início de atividades acadêmicas, quando ainda pendem dúvidas sobre o quadro de legalidade do Chamamento Público, pode gerar depois graves prejuízos para a confiança nas instituições, com alunos iniciando cursos, para eventualmente verem suspensos por decisão ulterior.

Na ação ordinária discute-se se o processo de supervisão instaurado em desfavor da UNIT seria devido ou não, e, caso devido, se exclusivamente em função de atividade cartorária ou se as irregularidades apontadas seriam, sim, relacionadas à prestação do serviço educacional, o que teria o condão de excluí-la do Certame.

Com relação à oferta de educação superior, a Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, dispõe, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º que:

*Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processos administrativos de supervisão.*

*§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES.*

*§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou sua mantenedora, das normas da legislação educacional.*

O Decreto nº 9.235/2017, por sua vez, dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Dispõe o art. 1º, §§ 1º e 2º do mencionado decreto que:

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.*

*§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.*

*§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.*

No caso da UNIT a supervisão foi instaurada para apurar eventual prática irregular de registro de diplomas, após o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que atribuiu a algumas instituições a participação na oferta irregular de educação superior, consistente na convalidação, diplomação e registro de estudos em cursos de graduação realizados por outras instituições de ensino não credenciadas pelo MEC.

O próprio MEC, contudo, através da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, sugeriu a celebração de Protocolo de Compromisso como possível providência que se materializaria para a solução adequada ao processo, tendo em vista “a ausência de indícios de que a IES compactuou com as IES clientes em um possível esquema de registro de diplomas falsos, o histórico favorável da Instituição, a sua predisposição à adoção de práticas de conformidade à legislação educacional e, principalmente, a boa-fé até então evidenciada na sua trajetória educacional”.

Por outro lado, o Edital 1/2018, publicado em 28 de março de 2018, tendo por objeto chamamento público destinado à seleção de propostas para autorização de curso de Medicina, dispõe em seu item 5, subitens 5.2, 5.3 e 5.4, alínea “d” que:

*5.2. Não poderão participar deste processo de seleção:*

*5.2.3 mantenedora que possua supervisão ativa de caráter institucional.*

*5.4 A mantenedora que possuir IES já credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial no município para o qual deseja concorrer deverá apresentar proposta de autorização de curso de graduação em Medicina nos termos do item 3.1.1, e a mantida deverá atender aos seguintes requisitos: (...)*

*d) não possuir supervisão ativa de caráter institucional.*

A descrição do que venha a ser supervisão ativa está nos subitens 5.7 e 5.7.1, qual seja:

*5.7 Para os fins deste Edital, entende-se por supervisão ativa aquela em face da qual já exista Despacho ou Portaria do MEC determinando o saneamento de deficiências, aplicando medida cautelar ou instaurando processo administrativo sancionador.*

*5.7.1 Não será considerada supervisão ativa aquela na qual tenha havido revogação das medidas cautelares, ainda que o processo não esteja arquivado.*

Assim, em vista ao quadro de indefinição jurídica em que se encontra o processo seletivo para o Município de Estância/SE, a prudência (princípio da razoabilidade) recomenda a suspensão do Certame, até

ulterior deliberação, na medida em que, deferir-se a antecipação de tutela em favor da CESG implicaria na mesma irreversibilidade que aqui está a se evitar.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação de tutela ao agravo interno para deferir, em parte, a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento e determinar a suspensão imediata da eficácia da tutela provisória concedida à UNIT em primeiro grau, até julgamento final do agravo de instrumento.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao ilustre juiz a quo.

Publique-se. Intime-se.

BRASÍLIA, 9 de abril de 2019.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)